



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0403294/2022**

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 11 do doc. 0400589), que assim informou o trâmite deste processo SEI:

1. Trata-se de resultado da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 11/2022, concluída no dia 11 de abril de 2022, cujo objeto é a contratação de serviços de **TELE-ATENDENDIMENTO** para auxiliar a Ouvidoria Eleitoral no atendimento das demandas telefônicas oriundas dos eleitores/cidadãos em busca de informações a respeito dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, e no recebimento de sugestões, reclamações ou denúncias (ID 0396136).
2. Diante da decisão do Senhor Pregoeiro que aceitou e habilitou como vencedora a empresa **ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA** (CNPJ nº 18.125.445/0001-63), pelo valor global de R\$ 597.860,63 (quinhentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), a licitante **OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ nº 22.826.914/0001-49) manifestou intenção de recurso (ID 0368894).
3. O Senhor Pregoeiro registrou que *“nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se a proposta ajustada ao lance vencedor, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital. Destaca-se que a Ouvidoria analisou e aprovou os documentos de capacidade técnica, conforme se verifica nos e-Docs. nº 0396529. Já a COF aprovou a proposta e planilha de formação de preços, conforme e-Doc. nº 0396523. A Unidade de Orçamento aprovou ainda os documentos de habilitação econômico-financeira, conforme consta no e-Doc. nº 0396530. Destaca-se também que este Pregoeiro seguiu orientação da Assessoria Jurídica, manifesta no Parecer ASJUR nº 173/2022 – e-Doc. nº 0396523, para aceitar a proposta baseada na convenção coletiva CCT MT 000049/2021 para o cargo de Supervisor e CCT MT 000442/2021 para o de Teleatendimento, como também para aceitar valor de salário inferior ao piso fixado em Convenção Coletiva”* (ID 0398797).
4. A recorrente **OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, mediante razões juntadas ao ID 0398798, alegou, em suma, que:

*“[...] Após a fase de formulação de lances, começou a parte de habilitação, e em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa **ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA**, foi declarada classificada e habilitada. Ocorre que, as planilhas de composição de custo apresentadas deixaram de computar benefícios, impostos, e encargos obrigatórios, ora que, em análise as planilhas apresentadas pela empresa **IMPERIO** é possível*

verificar que os mesmos suprimem diversos custos que a empresa tem,

possivelmente no intuito de realizar jogo de planilha e fechar os valores. Portanto, se faz necessário que a planilha seja aberta computando todos os benefícios que a lei exige.

Solicitamos que seja realizado diligência ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa a fim de comprovar que a empresa atende aos quantitativo e períodos que vem sendo solicitado no edital, sendo portanto, necessário apresentar as notas fiscais dos serviços executados.

Assim, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA, possa ser DESCLASSIFICADA, ora que, a planilha apresentada possui inúmeros erros e ilegalidades”.

5. Por fim, requereu que seu recurso seja conhecido e julgado procedente para: “a) solicitar que a empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA efetue a abertura de sua planilha, onde nela esteja computada todos os benefícios que a lei exige; b) se a empresa não lograr êxito em comprovar que consegue cobrir todos os benefícios legais com base no valor fechado na sessão, que a mesma seja devidamente DESCLASSIFICADA, por não cumprir as exigências do edital. c) Bem como, que seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que o órgão solicite que a empresa ARISTOCRATA apresente as Notas Fiscais dos serviços realizados, a fim de comprovar que os itens se encontram compatíveis em quantitativo e períodos exigidos. Lembrando que as Notas Fiscais devem ter data anterior a emissão do atestado de capacidade técnica. d) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final”.
6. A recorrida ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ nº 18.125.445/0001-63), por sua vez, apresentou suas contrarrazões (ID 0398799), por meio das quais contestou as alegações da recorrente e pugnou pelo indeferimento do recurso.
7. O Senhor Pregoeiro, nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebeu, examinou, negou provimento ao recurso, manteve sua decisão e encaminhou o feito para apreciação da autoridade competente, consoante teor da decisão colacionada ao ID 0398824.
8. A Assessoria Jurídica, por meio do parecer nº 204/2022 (ID 0399952), atestou a tempestividade das razões e contrarrazões recursais e quanto ao mérito afirmou que os argumentos da recorrente não merecem prosperar, uma vez que “os atestados técnicos apresentados pela licitante vencedora foram reputados como válidos e regulares na condução do Pregão, tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo Pregoeiro que não tiveram dúvidas quanto a validade dos documentos apresentados”.
9. Neste sentido enfatizou que “a dúvida em relação ao atestado é prerrogativa da Administração e não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores”.
10. Asseverou, ainda, que “no que se refere a possibilidade de correção dos documentos de qualificação apresentados, entende-se que o

*Pregoeiro poderia utilizar da prerrogativa de diligência, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47 [...] Essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43 [...] Ademais, nesses casos entre os conflitos do formalismo excessivo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a **garantia do menor preço**, ou seja, o princípio da economicidade nesses casos ganha primazia conforme os excertos dos julgamos que se apresenta a seguir [...] Em relação às impropriedades quanto à eventual omissão de itens considerados como obrigatórios nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, tem-se que a Recorrente faz alegação genérica, sem apontar quais seriam as omissões. Ademais, a planilha alvo de discordância foi examinada e aprovada pela Seção de Contabilidade deste Regional, que observou as diretrizes estabelecidas pelo Parecer ASJUR nº 173/2022 (ID nº 0396593), isto posteriormente a inúmeras diligências daquela Seção, as quais foram atendidas pela licitante (ID nº 0396523)”.*

11. Por fim, opinou pelo “*conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovimento das razões consignadas na aludida peça recursal*”.

Ao final, a Diretoria-Geral, considerando a regularidade dos atos praticados e ao ratificar integralmente o Parecer nº 204/2022 da Assessoria Jurídica (doc. 0399952), pondera pelo(a):

- a) Conhecimento do recurso interposto pela empresa OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI e, no mérito, pelo seu desprovimento;
- b) Adjudicação do objeto do Pregão nº 11/2022 à empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ nº 18.125.445/0001-63) e homologação do certame, nos termos do art. 13, incisos V e VI, do Decreto nº 10.024/2019;
- c) Autorização para publicação do resultado da licitação e emissão das vias definitivas do contrato, consoante item 1 do Capítulo 16 do Edital;
- d) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br.

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal (doc. 0398974) e a Assessoria Jurídica (doc. 0399952) atestam a tempestividade recursal, razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso** interposto pela empresa OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI (doc. 0398798).

A Assessoria Jurídica (doc. 0369920) relata que:

4. A Recorrente, em síntese, alega duas teses, a primeira diz respeito ao eventual não atendimento da qualificação técnica, em razão dos atestados de capacidade técnicas apresentados pela licitante vencedora e a segunda diz respeito à suposta inexequibilidade da proposta, alegando a omissão de itens considerados como obrigatórios na planilha de formação de custos.

5. Tais argumentos não podem prosperar.

6. Isso porque os atestados técnicos apresentados pela licitante vencedora foram reputados como válidos e regulares na condução do Pregão, tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo Pregoeiro que não tiveram dúvidas quanto a validade dos documentos apresentados.

7. Sabe-se que a dúvida em relação ao atestado é prerrogativa da Administração e não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores.

8. No que se refere a possibilidade de correção dos documentos de qualificação apresentados, entende-se que o Pregoeiro poderia utilizar da

prerrogativa de diligência, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (sem destaques no original)

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (sem destaques no original)

9. Essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem destaques no original)

10. Ademais, nesses casos entre os conflitos do formalismo excessivo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie **a garantia do menor preço**, ou seja, o princípio da economicidade nesses casos ganha primazia, conforme os excertos dos julgamos que apresenta-se a seguir:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que

tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

11. Em relação às impropriedades quanto à eventual omissão de itens considerados como obrigatórios nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, tem-se que a Recorrente faz alegação genérica, sem apontar quais seriam as omissões.

12. Ademais, a planilha alvo de discordância foi examinada e aprovada pela Seção de Contabilidade deste Regional, que observou as diretrizes estabelecidas pelo Parecer ASJUR nº 173/2022 (ID nº 0396593), isto posteriormente a inúmeras diligências daquela Seção, as quais foram atendidas pela licitante (ID nº 0396523).

13. Portanto, a irresignação não merece prosperar.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por ser tempestivo e, no mérito, pela negativa de provimento.

Com essas considerações, ao acolher o relatório do Pregoeiro (doc. 0398797), o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0399952) e a manifestação da Diretoria-Geral (doc. 0400589), os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

- a. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI (doc. 0398798);
- b. **ADJUDICO** o objeto do Pregão nº 11/2022 à empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ nº 18.125.445/0001-63) e **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos do art. 13, incisos V e VI, do Decreto nº 10.024/2019;
- c. **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas do contrato, consoante item 1 do Capítulo 16 do Edital.

À Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, 05 de maio de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 05/05/2022, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0403294** e o código CRC **22143258**.